



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.611 - DF (2017/0204523-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO DE ABREU FARIA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO - DF026631
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S) - DF037537
ANA CLAUDIA TSUHA - DF038693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "b", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRADO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. De acordo com o art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.611 - DF (2017/0204523-9)

AGRAVANTE : FERNANDO DE ABREU FARIA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO - DF026631
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S) - DF037537
ANA CLAUDIA TSUHA - DF038693

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDO DE ABREU FARIA contra decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, por ser incabível contra a aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que a aplicação da regra do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015 pressupõe que a tese firmada em recurso repetitivo tenha transitado em julgado, o que não ocorreu na espécie. Tece considerações acerca do mérito recursal.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 271-281.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.611 - DF (2017/0204523-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO DE ABREU FARIA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO - DF026631
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S) - DF037537
ANA CLAUDIA TSUHA - DF038693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "b", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. De acordo com o art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A Presidência do Tribunal de origem concluiu que, estando o acórdão recorrido em consonância com teses firmadas em sede de recursos repetitivos (Resp's 1.392.245/DF e 1.384.142/DF), o recurso especial deveria ter seu seguimento negado, por força do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

De acordo com o art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.

Confira:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Diante da expressa previsão legal do cabimento de agravo interno, a interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART.

1.030, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1079262/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O art. 1.030, I, "b", e § 2º do CPC/2015, dispõe, expressamente, ser cabível agravo interno contra a decisão que na origem nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. Dessa forma, a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal, tampouco o retorno dos autos à Corte de origem para que o aprecie como agravo interno. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 973.427/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015.

1. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa no art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp 914.851/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 24/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO.

1. Aplicam-se os institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada à questão autônoma não impugnada nas razões do agravo em recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade.

2. Configura erro grosseiro a interposição de recurso contrário ao expressamente previsto na lei, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como no caso de interposição de apelação ao invés de agravo contra decisão que julga o incidente de impugnação de pedido de habilitação de crédito no processo falimentar.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 219.866/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, a pretensão recursal de afastar a aplicação do art. 1.030, I, "b", CPC/2015, seja pela falta de trânsito em julgado do recurso, seja por outro motivo, deveria ter sido apresentada por meio do agravo interno perante o Tribunal de origem.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0204523-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.153.611 /
DF

Números Origem: 00312254720158070000 00325687820158070000 19980110167989 199801167989
20150020312258 20150020312258AGS

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE ABREU FARIA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO - DF026631
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S) - DF037537
ANA CLAUDIA TSUHA - DF038693

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO DE ABREU FARIA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO - DF026631
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S) - DF037537
ANA CLAUDIA TSUHA - DF038693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.